



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de dezembro de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0359(NLE)

16570/23
ADD 3 REV 1

PECHE 582
UK 244
N 115

NOTA

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194

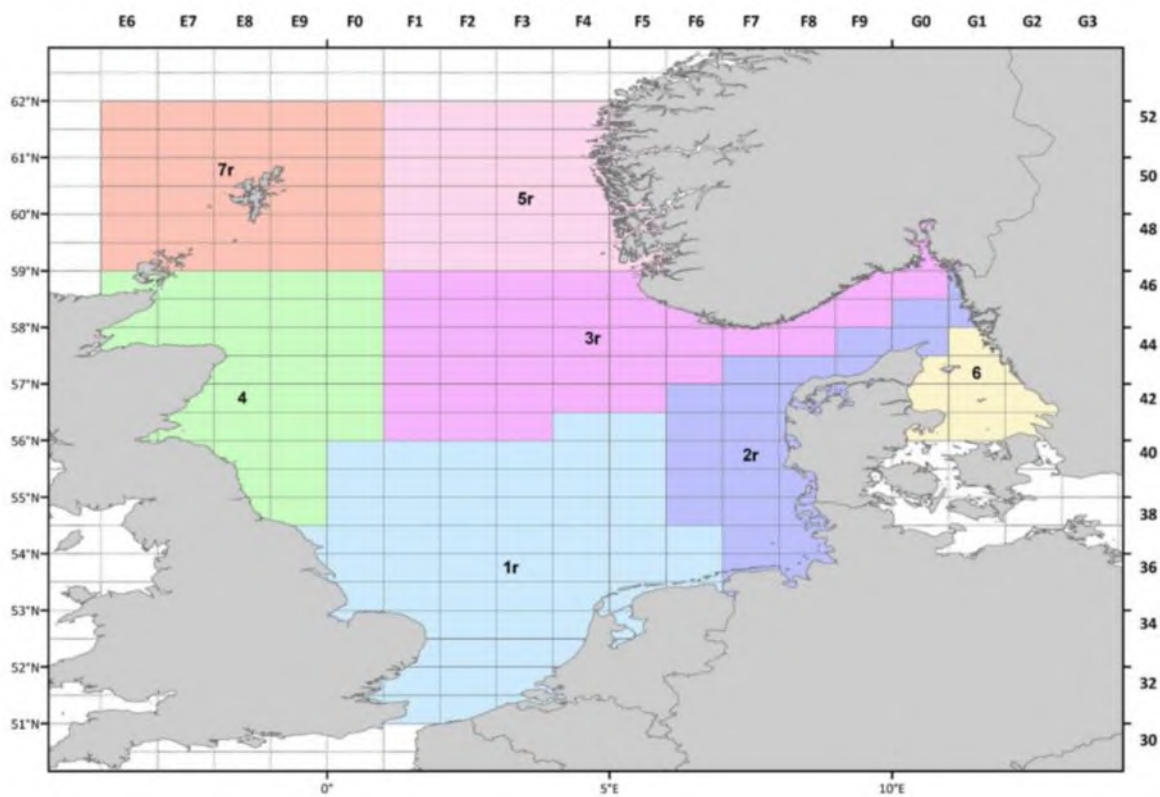
ANEXO III

ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA NAS DIVISÕES CIEM 2a, 3a E NA SUBZONA CIEM 4

Para fins de gestão das possibilidades de pesca de galeota nas divisões CIEM 2a e 3a e na subzona CIEM 4 fixadas no anexo I A, as zonas de gestão a que se aplicam os limites de capturas específicos são definidas nos termos do presente anexo e do seu apêndice:

Zonas de gestão da galeota	Retângulos estatísticos do CIEM
1r	31-33 E9-F4; 33 F5; 34-37 E9-F6; 38-40 F0-F5; 41 F4-F5
2r	35 F7-F8; 36 F7-F9; 37 F7-F8; 38 41 F6-F8; 42 F6-F9; 43 F7-F9; 44 F9-G0; 45 G0-G1; 46 G1
3r	41-46 F1-F3; 42-46 F4-F5; 43-46 F6; 44-46 F7-F8; 45-46 F9; 46-47 G0; 47 G1 e 48 G0
4	38-40 E7-E9 e 41-46 E6-F0
5r	47-52 F1-F5
6	41-43 G0-G3; 44 G1
7r	47-52 E6-F0

Zonas de gestão da galeota



ANEXO IV

PERÍODOS DE DEFESO SAZONAIS PARA PROTEGER A POPULAÇÃO REPRODUTORA DE BACALHAU

Nas zonas enumeradas no quadro abaixo é interdita a utilização de todas as artes de pesca, com exceção das artes pelágicas (redes de cerco com retenida e redes de arrasto), durante o período indicado:

Períodos de defeso por tempo limitado				
N.º	Nome da zona	Coordenadas	Período	Comentários adicionais
1	Stanhope ground	60° 10' N – 01° 45' E 60° 10' N – 02° 00' E 60° 25' N – 01° 45' E 60° 25' N – 02° 00' E	1 de janeiro a 30 de abril	
2	Long Hole	59° 07,35' N – 0° 31,04' W 59° 03,60' N – 0° 22,25' W 58° 59,35' N – 0° 17,85' W 58° 56,00' N – 0° 11,01' W 58° 56,60' N – 0° 08,85' W 58° 59,86' N – 0° 15,65' W 59° 03,50' N – 0° 20,00' W 59° 08,15' N – 0° 29,07' W	1 de janeiro a 31 de março	
3	Coral edge	58° 51,70' N – 03° 26,70' E 58° 40,66' N – 03° 34,60' E 58° 24,00' N – 03° 12,40' E 58° 24,00' N – 02° 55,00' E 58° 35,65' N – 02° 56,30' E	1 de janeiro a 28 de fevereiro	

Períodos de defeso por tempo limitado				
N.º	Nome da zona	Coordenadas	Período	Comentários adicionais
4	Papa Bank	59° 56' N – 03° 08' W 59° 56' N – 02° 45' W 59° 35' N – 03° 15' W 59° 35' N – 03° 35' W	1 de janeiro a 15 de março	
5	Foula Deeps	60° 17,50' N – 01° 45' W 60° 11,00' N – 01° 45' W 60° 11,00' N – 02° 10' W 60° 20,00' N – 02° 00' W 60° 20,00' N – 01° 50' W	1 de novembro a 31 de dezembro	
6	Egersund Bank	58° 07,40' N – 04° 33,00' E 57° 53,00' N – 05° 12,00' E 57° 40,00' N – 05° 10,90' E 57° 57,90' N – 04° 31,90' E	1 de janeiro a 31 de março	(10 x 25 milhas marítimas)
7	Este da Ilha Fair	59° 40' N – 01° 23' W 59° 40' N – 01° 13' W 59° 30' N – 01° 20' W 59° 10' N – 01° 20' W 59° 30' N – 01° 28' W 59° 10' N – 01° 28' W	1 de janeiro a 15 de março	
8	West Bank	57° 15' N – 05° 01' E 56° 56' N – 05° 00' E 56° 56' N – 06° 20' E 57° 15' N – 06° 20' E	1 de fevereiro a 15 de março	(18 x 4 milhas marítimas)

Períodos de defeso por tempo limitado				
N.º	Nome da zona	Coordenadas	Período	Comentários adicionais
9	Revet	57° 28,43' N – 08° 05,66' E 57° 27,44' N – 08° 07,20' E 57° 51,77' N – 09° 26,33' E 57° 52,88' N – 09° 25,00' E	1 de fevereiro a 15 de março	(1,5 x 49 milhas marítimas)
10	Rabarberen	57° 47,00' N – 11° 04,00' E 57° 43,00' N – 11° 04,00' E 57° 43,00' N – 11° 09,00' E 57° 47,00' N – 11° 09,00' E	1 de fevereiro a 15 de março	Este de Skagen (2,7 x 4 milhas marítimas)

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES DE PESCA

PARTE A

NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA

PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00' N	59	DK	25	51
			DE	5	
			FR	1	
			IE	8	
			NL	9	
			PL	1	
			SE	10	

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Espécies demersais, a norte de 62° 00' N	66	DE	16	41
			IE	1	
	ES		20		
	FR		18		
	PT		9		
	Não atribuídas		2		
	Espécies industriais, a sul de 62° 00' N	450	DK	450	141
Águas de Svalbard; águas internacionais das subzonas 1 e 2b ⁽¹⁾	Pesca do caranguejo-das-neves com nassas	20	EE	1	Não aplicável
			ES	1	
			LV	11	
			LT	4	
			PL	3	
⁽¹⁾ A repartição das possibilidades de pesca de que a União dispõe na zona de Spitzberg e Ilha dos Ursos não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.					

PARTE B

NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA
PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Venezuela ⁽¹⁾⁽²⁾	Lutjanídeos (águas da Guiana francesa)	45	45
<p>(1) Para que estas autorizações de pesca sejam emitidas, deve ser produzida prova da existência de um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75 % de todas as capturas de lutjanídeos do navio de pesca em causa no referido departamento, para transformação nas instalações desse estabelecimento. O contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que devem assegurar-se da sua compatibilidade tanto com a capacidade real do estabelecimento de transformação contratante como com os objetivos para o desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato homologado. Sempre que for recusada essa homologação, as autoridades francesas notificam as partes interessadas e a Comissão da recusa e dos seus fundamentos.</p> <p>(2) As atividades de pesca são autorizadas com base num calendário anual. No entanto, um navio de pesca pode continuar as suas atividades de pesca até três meses após o termo da sua autorização de pesca, desde que o operador:</p> <ul style="list-style-type: none"> – tenha dado início ao processo de renovação da sua autorização de pesca; – tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais e de comunicação de informações. <p>Esta prorrogação caduca com a entrada em vigor da decisão da Comissão relativa a uma nova autorização de pesca ou com a notificação da recusa da nova autorização de pesca.</p>			

ANEXO VI

ZONA DA CONVENÇÃO CICTA¹

1. Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	60
França	55
União	115

2. Número máximo de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	364
França	140 ⁽¹⁾
Itália	30
Chipre	20 ⁽¹⁾
Malta	54 ⁽¹⁾
União	684
⁽¹⁾ Este número pode ser aumentado se um cercador com rede de cerco com retenida for substituído por dez palangreiros em conformidade com o quadro A do ponto 4 do presente anexo.	

¹ Os números apresentados nas secções 1, 2 e 3 do presente anexo poderão ser diminuídos por forma a cumprir as obrigações internacionais da União.

3. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no mar Adriático para fins de cultura

Croácia	18
Itália	12
União	28

4. Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro que podem ser autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo.

Quadro A

	Número de navios de pesca ⁽¹⁾⁽²⁾							
	Grécia ⁽³⁾	Espanha	França	Croácia	Itália	Chipre ⁽⁴⁾	Malta ⁽⁵⁾	Portugal
Cercadores com rede de cerco com retenida ⁽⁶⁾	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar
Palangreiros	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar
Navios de pesca com canas (isco)	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar
Linha de mão	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar
Arrastões	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar
Embarcações de pequena dimensão	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar
Outras embarcações da pesca artesanal ⁽⁷⁾	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar	a fixar

(1) Os números deste quadro serão estabelecidos após a aprovação pela CICTA do plano de pesca, de cultura e de gestão da capacidade da União, em conformidade com as recomendações da CICTA e as regras da União aplicáveis.

(2) Os números deste quadro podem ser ainda aumentados, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

(3) Um cercador com rede de cerco com retenida de médio porte foi substituído por 10 palangreiros, no máximo, ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequeno porte e três outros navios artesanais.

(4) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de médio porte por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequeno porte e um máximo de três palangreiros.

(5) É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.

(6) Os números individuais de cercadores com rede de cerco com retenida neste quadro resultam de transferências entre Estados-Membros e não constituem direitos históricos para o futuro.

(7) Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corrico).

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

Número máximo de armadilhas ⁽¹⁾	
Estado-Membro	Número de armadilhas
Espanha	5
Itália	6
Portugal	2
⁽¹⁾ Os números deste quadro serão adaptados após a aprovação pela CICTA do plano de pesca, de cultura e de gestão da capacidade da União, em conformidade com as recomendações da CICTA e as regras da União aplicáveis.	

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico Este e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum ⁽¹⁾		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Grécia	2	2 100
Espanha	10	11 852
Croácia	4	7 880
Itália	13	12 600
Chipre	3	3 000
Malta	6	12 300
Portugal	2	500
⁽¹⁾ Os números deste quadro serão adaptados após a aprovação pela CICTA do plano de pesca, de cultura e de gestão da capacidade da União, em conformidade com as recomendações da CICTA e as regras da União aplicáveis.		

Quadro B

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas) ⁽¹⁾	
Grécia	785
Espanha	6 300
Croácia	2 947
Itália	3 764
Chipre	2 195
Malta	8 786
Portugal	350
⁽¹⁾ Os números deste quadro serão adaptados após a aprovação pela CICTA do plano de pesca, de cultura e de gestão da capacidade da União, em conformidade com as recomendações da CICTA e as regras da União aplicáveis.	

7. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum-voador do Norte (*Thunnus alalunga*) como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 2017/2107.

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Portugal	310

8. Número máximo de navios de pesca da União de, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*) na área da Convenção CICTA

Estado-Membro	Número máximo de navios com redes de cerco com retenida	Número máximo de navios com palangres
Espanha	23	190
França	11	–
Portugal	–	79
União	34	269

ANEXO VII

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

A pesca exploratória da marlonga na zona da Convenção CCAMLR de 1 de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2024 é limitada do seguinte modo:

Quadro A

Estados-Membros autorizados, subzonas e número máximo de navios de pesca

Estado-Membro	Subzona	Número máximo de navios
Espanha	48.6	1
Espanha	88.1	1
Espanha	88.2	1

Quadro B

TAC e limites de capturas acessórias

Os TAC indicados no quadro abaixo, adotados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são monitorizadas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará às partes contratantes o momento em que a pesca deve ser suspensa devido ao esgotamento do TAC.

Subzona	Região	Campanha	SSRU ou blocos de investigação	Marlonga-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>): limite de capturas (em toneladas)/SSRU ou blocos de investigação	Marlonga-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>): limite de capturas (em toneladas)/toda a subzona ⁽¹⁾	Limite de capturas acessórias (em toneladas)/SSRU ou blocos de investigação		
						Rajiformes (<i>Rajiformes</i>)	Lagartixas (<i>Macrourus</i> spp.) ⁽²⁾	Outras espécies
48.6	Toda a subzona	De 1 de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2024	48.6_2	148	518	7	23	23
			48.6_3	42		2	6	6
			48.6_4	126		6	20	20
			48.6_5	202		10	32	32
88.1	Toda a subzona	De 1 de dezembro de 2023 a 31 de agosto de 2024	A, B, C, G ⁽³⁾ ("N70")	665	3499	33	106	33
			G, H, I, J, K ⁽⁴⁾ ("S70")	2 309		115	316	115
			Zona Especial de Investigação da área marinha protegida da região do mar de Ross ("SRZ")	456		22	72	22

Subzona	Região	Campanha	SSRU ou blocos de investigação	Marlonga-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>): limite de capturas (em toneladas)/SSRU ou blocos de investigação	Marlonga-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>): limite de capturas (em toneladas)/toda a subzona ⁽¹⁾	Limite de capturas acessórias (em toneladas)/SSRU ou blocos de investigação		
						Rajiformes (<i>Rajiformes</i>)	Lagartixas (<i>Macrourus</i> spp.) ⁽²⁾	Outras espécies
88.2	Toda a subzona	De 1 de dezembro de 2023 a 31 de agosto de 2024	A, B ⁽³⁾ ("N70")	Incluído no limite de capturas para N70 na subzona 88.1		Incluído no limite de capturas acessórias para N70 na subzona 88.1		
			A, B ⁽⁴⁾ (S70)	Incluído no limite de capturas para S70 na subzona 88.1		Incluído no limite de capturas acessórias para S70 na subzona 88.1		
			Parte da SSRU_A na SRZ	Incluído no limite de capturas para a SRZ na subzona 88.1		Incluído no limite de capturas acessórias para a SRZ na subzona 88.1		
			88.2_1	184		970	9	29
		88.2_2	322	16	53		53	
		88.2_3	242	12	38		38	
		88.2_4	222	11	35		35	
			De 14 de dezembro de 2023 a 31 de agosto de 2024	88.2_H	146		146	7
<p>⁽¹⁾ A espécie-alvo é a marlonga-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>). Todos os espécimes de marlonga-negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>) capturados são contabilizados para efeitos da determinação do limite global de capturas de marlonga-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>).</p> <p>⁽²⁾ Na zona 88.1 e nas SSRU A e B na zona 88.2, apenas quando as capturas de lagartixas (<i>Macrourus</i> spp.) efetuadas por um único navio de pesca em quaisquer dois períodos de 10 dias (ou seja, do dia 1 ao dia 10, do dia 11 ao dia 20 ou do dia 21 até ao último dia do mês) em qualquer SSRU excederem os 1 500 kg em cada período de 10 dias e excederem 16 % das capturas de marlonga-do-antártico (<i>Dissostichus</i> spp.) desse navio na referida SSRU, o navio suspende a pesca nessa SSRU durante o resto da campanha.</p> <p>⁽³⁾ Todas as zonas fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a norte de 70° S.</p> <p>⁽⁴⁾ Todas as zonas fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a sul de 70° S.</p>								

Parte A

Coordenadas dos blocos de investigação 48.6

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_2

54° 00' S 01° 00' E

55° 00' S 01° 00' E

55° 00' S 02° 00' E

55° 30' S 02° 00' E

55° 30' S 04° 00' E

56° 30' S 04° 00' E

56° 30' S 07° 00' E

56° 00' S 07° 00' E

56° 00' S 08° 00' E

54° 00' S 08° 00' E

54° 00' S 09° 00' E

53° 00' S 09° 00' E

53° 00' S 03° 00' E

53° 30' S 03° 00' E

53° 30' S 02° 00' E

54° 00' S 02° 00' E

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_3

64° 30' S 01° 00' E

66° 00' S 01° 00' E

66° 00' S 04° 00' E

65° 00' S 04° 00' E

65° 00' S 07° 00' E

64° 30' S 07° 00' E

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_4

68° 20' S 10° 00' E

68° 20' S 13° 00' E

69° 30' S 13° 00' E

69° 30' S 10° 00' E

69° 45' S 10° 00' E

69° 45' S 06° 00' E

69° 00' S 06° 00' E

69° 00' S 10° 00' E

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_5

71° 00' S 15° 00' W

71° 00' S 13° 00' W

70° 30' S 13° 00' W

70° 30' S 11° 00' W

70° 30' S 10° 00' W

69° 30' S 10° 00' W

69° 30' S 09° 00' W

70° 00' S 09° 00' W

70° 00' S 08° 00' W

69° 30' S 08° 00' W

69° 30' S 07° 00' W

70° 30' S 07° 00' W

70° 30' S 10° 00' W

71° 00' S 10° 00' W

71° 00' S 11° 00' W

71° 30' S 11° 00' W

71° 30' S 15° 00' W

Coordenadas dos blocos de investigação 88.2

Coordenadas do bloco de investigação 88.2_1

73°48'S 108°00'W

73°48'S 105°00'W

75° 00' S 105° 00' W

75° 00' S 108° 00' W

Coordenadas do bloco de investigação 88.2_2

73°18'S 119°00'W

73°18'S 111°30'W

74°12'S 111°30'W

74°12'S 119°00'W

Coordenadas do bloco de investigação 88.2_3

72°12'S 122°00'W

70°50'S 115°00'W

71°42'S 115°00'W

73°12'S 122°00'W

Coordenadas do bloco de investigação 88.2_4

72°36'S 140°00'W

72°36'S 128°00'W

74°42'S 128°00'W

74°42'S 140°00'W

Lista das unidades de investigação em pequena escala (SSRU)

Região	SSRU	Delimitação
88.1	A	De 60° S 150° E, para leste até 170° E, para sul até 65° S, para oeste até 150° E, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 170° E, para leste até 179° E, para sul até 66° 40' S, para oeste até 170° E, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 179° E, para leste até 170° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° W, para norte até 66° 40' S, para oeste até 179° E, para norte até 60° S.
	D	De 65° S 150° E, para leste até 160° E, para sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 150° E, para norte até 65° S.
	E	De 65° S 160° E, para leste até 170° E, para sul até 68° 30' S, para oeste até 160° E, para norte até 65° S.
	F	De 68° 30' S 160° E, para leste até 170° E, para sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 160° E, para norte até 68° 30' S.
	G	De 66° 40' S 170° E, para leste até 178° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° 50' E, para sul até 70° 50' S, para oeste até 170° E, para norte até 66° 40' S.
	H	De 70° 50' S 170° E, para leste até 178° 50' E, para sul até 73° S, para oeste até à costa, em direção a norte ao longo da costa até 170° E, para norte até 70° 50' S.
	I	De 70° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 73° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 70° S.
	J	De 73° S na costa próximo de 170° E, para leste até 178° 50' E, para sul até 80° S, para oeste até 170° E, em direção a norte ao longo da costa até 73° S.
	K	De 73° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 76° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 73° S.
	L	De 76° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 80° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 76° S.
	M	De 73° S na costa próximo de 169° 30' E, para leste até 170° E, para sul até 80° S, para oeste até à costa, em direção a norte ao longo da costa até 73° S.

Região	SSRU	Delimitação
88.2	A	De 60° S 170° W, para leste até 160° W, para sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 170° W, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 160° W, para leste até 150° W, para sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 160° W, para norte até 60° S.
	C	De 70° 50' S 150° W, para leste até 140° W, para sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 150° W, para norte até 70° 50' S.
	D	De 70° 50' S 140° W, para leste até 130° W, para sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 140° W, para norte até 70° 50' S.
	E	De 70° 50' S 130° W, para leste até 120° W, para sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 130° W, para norte até 70° 50' S.
	F	De 70° 50' S 120° W, para leste até 110° W, para sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 120° W, para norte até 70° 50' S.
	G	De 70° 50' S 110° W, para leste até 105° W, para sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 110° W, para norte até 70° 50' S.
	H	De 65° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 70° 50' S, para oeste até 150° W, para norte até 65° S.
	I	De 60° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 65° S, para oeste até 150° W, para norte até 60° S.
	J	De 60° S 170° W, para leste até 160° W, para sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 170° W, para norte até 60° S.
	K	De 60° S 160° W, para leste até 150° W, para sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 160° W, para norte até 60° S.
	L	De 70° 50' S 150° W, para leste até 140° W, para sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 150° W, para norte até 70° 50' S.
	M	De 70° 50' S 140° W, para leste até 130° W, para sul até à costa, em direção a oeste ao longo da costa até 140° W, para norte até 70° 50' S.

Parte B

Notificação da intenção de participar numa pescaria de krill-do-Antártico (*Euphausia superba*)

Informações gerais

Membro:

Campanha de pesca:

Nome do navio:

Nível de capturas previsto (toneladas):

Capacidade de transformação diária do navio (toneladas em peso fresco):

Subzonas e divisões de pesca pretendidas

Esta medida de conservação aplica-se às notificações da intenção de pescar krill-do-antártico nas subzonas 48.1, 48.2, 48.3 e 48.4, e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2. As intenções de pescar krill-do-antártico noutras subzonas e divisões devem ser notificadas por força da Medida de Conservação 21-02 (2019) da CCAMLR.

Subzona/divisão	Assinalar as casas adequadas
48.1	<input type="checkbox"/>
48.2	<input type="checkbox"/>
48.3	<input type="checkbox"/>
48.4	<input type="checkbox"/>
58.4.1	<input type="checkbox"/>
58.4.2	<input type="checkbox"/>

- Técnica de pesca: Assinalar as casas adequadas
- Rede de arrasto convencional
 - Sistema de pesca contínua
 - Bombagem para limpeza do saco
 - Outro método (especificar)

Tipos de produto e métodos para a estimação direta do peso fresco do krill-do-antártico capturado

Tipo de produto	Método para a estimação direta do peso fresco do krill-do-antártico capturado, se for caso disso (consultar o anexo 21-03/B) ⁽¹⁾
Inteiro congelado	
Escaldado	
Farinha	
Óleo	
Outro produto (especificar)	
⁽¹⁾ Se o método não constar do anexo 21-03/B, descrever pormenorizadamente.	

Configuração da rede

Medidas da rede	Rede 1		Rede 2		Outras redes	
Abertura da rede (boca)						
Abertura vertical máxima (m)						
Abertura horizontal máxima (m)						
Perímetro da abertura da rede (boca) ⁽¹⁾ (m)						
Área da abertura da rede (m ²)						
Malhagem média do pano de rede ⁽³⁾ (mm)	Exterior ⁽²⁾	Interior ⁽²⁾	Exterior ⁽²⁾	Interior ⁽²⁾	Exterior ⁽²⁾	Interior ⁽²⁾
1.ª secção de rede						
2.ª secção de rede						
3.ª secção de rede						
...						
Secção terminal (saco)						
<p>(1) Prevista em condições operacionais.</p> <p>(2) Dimensão da malha exterior, e da malha interior se for utilizado um forro.</p> <p>(3) Medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01 (2019) da CCAMLR.</p>						

Diagramas das redes:

Para cada rede utilizada, ou qualquer modificação da configuração da rede, remeter para o diagrama de rede correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do Grupo de Trabalho sobre a Monitorização e Gestão de Ecossistemas (WG-EMM). O(s) diagrama(s) de rede deve(m) incluir:

1. O comprimento e a largura de cada secção da rede de arrasto (de forma suficientemente pormenorizada para permitir calcular o ângulo de cada secção em relação ao fluxo da água).
2. A malhagem [medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01 (2019) da CCAMLR], a forma (p. ex.: losango) e o material (p. ex.: polipropileno);
3. Construção das malhas (p. ex., com nós, soldadas).
4. Detalhes dos galhardetes utilizados no interior da rede de arrasto (conceção, localização nas secções da rede; indicar "nada" se não forem utilizados galhardetes); os galhardetes impedem que o krill-do-antártico bloqueie as malhas ou se escape.

Dispositivo de exclusão dos mamíferos marinhos

Diagramas do dispositivo:.....

Para cada tipo de dispositivo utilizado, ou qualquer modificação da configuração do dispositivo, remeter para o diagrama correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM.

Fornecer informações pormenorizadas sobre cada dispositivo de exclusão dos mamíferos marinhos utilizado, nomeadamente indicando se se trata de um dispositivo de exclusão de focas, de baleias ou outro dispositivo de exclusão.

Recolha de dados acústicos

Prestar informações sobre as sondas acústicas e os sonares utilizados pelo navio

Tipo (p. ex. sonda acústica, sonar)			
Fabricante			
Modelo			
Frequências do transdutor (kHz)			

Recolha dos dados acústicos (descrição pormenorizada):

Descrever as medidas que serão tomadas para recolher dados acústicos a fim de prestar informações sobre a distribuição e a abundância de krill-do-antártico (*Euphausia superba*) e de outras espécies pelágicas, como os mictofideos e as salpas (SC-CAMLR-XXX, ponto 2.10).

DIRETRIZES PARA A ESTIMAÇÃO
DO PESO FRESCO DE KRILL-DO-ANTÁRTICO CAPTURADO

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
		Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Volume do tanque	$W*L*H*\rho*1\ 000$	W = largura do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m
		L = comprimento do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
		H = = altura de krill no tanque	Por lanço	Observação direta	m
Debitómetro ⁽¹⁾	$V*F_{krill}*\rho$	V = volume combinado de krill e água	Por lanço ⁽¹⁾	Observação direta	litro
		F_{krill} = fração de krill-do-antártico na amostra	Por lanço ⁽¹⁾	Correção do volume obtido com o debitómetro	-
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
		Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Debitómetro ⁽²⁾	$(V \cdot \rho) - M$	V = volume de pasta de krill	Por lanço ⁽¹⁾	Observação direta	litro
		M = quantidade de água adicionada ao processo, convertida em massa	Por lanço ⁽¹⁾	Observação direta	kg
		ρ = densidade da pasta de krill	Variável	Observação direta	kg/litro
Escala de fluxo	$M \cdot (1 - F)$	M = massa combinada de krill e água	Por lanço ⁽²⁾	Observação direta	kg
		F = fração de água na amostra	Variável	Correção da massa obtida com a escala de fluxo	–
Tabuleiro	$(M - M_{\text{tray}}) \cdot N$	M_{tray} = massa do tabuleiro (tray) vazio	Constante	Observação direta antes da pesca	kg
		M = massa média combinada do krill e do tabuleiro	Variável	Observação direta, antes de congelado e escorrido	kg
		N = número de tabuleiros	Por lanço	Observação direta	–

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
		Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Conversão em farinha	$M_{\text{meal}} * \text{MCF}$	M_{meal} = massa de farinha (meal) produzida	Por lanço	Observação direta	kg
		MCF = fator de conversão em farinha	Variável	Conversão de farinha em krill inteiro	–
Volume do saco	$W * H * L * \rho * \pi / 4 * 1\ 000$	W = largura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		H = altura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
		L = comprimento do saco	Por lanço	Observação direta	m
Outro	Especificar				
<p>(1) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.</p> <p>(2) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de duas horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.</p>					

Etapas e frequência das observações

Volume do tanque	
No início da pesca	Medir a largura e o comprimento do tanque (se o tanque não for retangular, podem ser necessárias outras medições; precisão $\pm 0,05$ m)
Todos os meses ⁽¹⁾	Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill escorrido presente num volume conhecido (p. ex., 10 litros) retirado do tanque
Todos os lanços	Medir a altura de krill no tanque (se o krill for conservado no tanque entre os lanços, medir a diferença de altura; precisão $\pm 0,1$ m) Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)
Debitómetro ⁽¹⁾	
Antes da pesca	Garantir que o debitómetro mede o krill inteiro (isto é, antes de transformado)
Mais de uma vez por mês ⁽¹⁾	Estimar a conversão de volume em massa (ρ) a partir da massa de krill escorrido presente num volume conhecido (p. ex., 10 litros) retirado do debitómetro
Todos os lanços ⁽²⁾	Retirar uma amostra a partir do debitómetro e: – medir o volume combinado (p. ex. 10 litros) de krill e água – estimar a correção do volume obtido com o debitómetro a partir do volume de krill escorrido Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Debitómetro⁽²⁾

Antes da pesca Assegurar que ambos os debitómetros (um para o produto à base de krill e outro para a água adicionada) estejam calibrados (ou seja, mostrem a mesma – e correta – leitura)

Todas as semanas⁽¹⁾ Estimar a densidade (ρ) do produto à base de krill (pasta de krill moído), medindo a massa de um volume conhecido de produto à base de krill (p. ex.: 10 litros) tomado do debitómetro correspondente

Todos os lanços⁽²⁾ Ler ambos os debitómetros, e calcular os volumes totais de produto à base de krill (pasta de krill moída) e o volume total da água adicionada; parte-se do princípio de que a densidade da água é de 1 kg/litro
Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Escala de fluxo

Antes da pesca Garantir que a escala de fluxo mede o krill inteiro (isto é, antes de transformado)

Todos os lanços⁽²⁾ Retirar uma amostra a partir da escala de fluxo e:
– medir a massa combinada de krill e água
– estimar a correção da massa obtida com a escala de fluxo a partir da massa de krill escorrido
Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Tabuleiro

Antes da pesca	Medir a massa do tabuleiro (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, medir a massa de cada tipo; precisão $\pm 0,1$ kg)
Todos os lanços	Medir a massa combinada do krill e do tabuleiro (precisão $\pm 0,1$ kg) Contar o número de tabuleiros utilizados (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, contar o número de tabuleiros de cada tipo) Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Conversão em farinha

Todos os meses ⁽¹⁾	Estimar a conversão da farinha em krill inteiro transformando 1 000 a 5 000 kg (massa escorrida) de krill inteiro
Todos os lanços	Medir a massa de farinha produzida Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Volume do saco

No início da pesca	Medir a largura e a altura do saco (precisão $\pm 0,1$ m)
Todos os meses ⁽¹⁾	Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do saco
Todos os lanços	Medir o comprimento do saco com krill (precisão $\pm 0,1$ m) Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

⁽¹⁾ Quando o navio se desloca para outra subzona ou divisão tem início um novo período.

⁽²⁾ Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

ANEXO VIII

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

1. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	22	61 364
França	27	45 383
Portugal	5	1 627
Itália	1	2 137
União	55	110 511

2. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	27	11 590
França	41 ⁽¹⁾	7 882
Portugal	15	6 925
União	83	26 397
⁽¹⁾ Este número não inclui os navios registados em Maiote e pode ser futuramente aumentado, em conformidade com o plano de desenvolvimento da frota de Maiote.		

3. Os navios a que se refere o ponto 1 são igualmente autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona de competência da IOTC.
 4. Os navios a que se refere o ponto 2 são igualmente autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC.
-

ANEXO IX

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

1. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	a fixar
União	a fixar

2. Número máximo de cercadores com rede de cerco com retenida da União autorizados a pescar atum tropical nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	a fixar
União	a fixar

ANEXO X

ZONA DO ACORDO SIOFA

O esforço anual na pesca de fundo dos navios de pesca da União na zona do Acordo SIOFA não pode exceder os seguintes limites:

França	237 dias de pesca
Espanha	2 navios
Outros Estados- -Membros	0

ANEXO XI

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO (UE) 2023/194

1. O anexo I A, parte F, do Regulamento (UE) 2023/194 passa a ter a seguinte redação:

"

Quadro 1				
Espécie:	Peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>		Zona:	6, 7; Águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais da subzona 12 (BSF/56712-)
Ano	2023	2024	TAC de precaução	
Alemanha	21	16		
Estónia	10	8		
Irlanda	52	39		
Espanha	103	78		
França	1 450	1096		
Letónia	67	51		
Lituânia	1	0		
Polónia	1	0		
Outros	5 ⁽¹⁾	4 ⁽¹⁾		
União	1 710	1 292		
Reino Unido	103	78		
TAC	1 813	1 370		
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BSF/56712_AMS).				

Quadro 2				
Espécie:	Peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>		Zona:	Águas da União e águas internacionais das subzonas 8, 9, 10 (BSF/8910-)
Ano	2023	2024	TAC de precaução	
Espanha	7	7		
França	17	18		
Portugal	2 106	2 302		
União	2 130	2 327		
TAC	2 130	2 327		

Quadro 3

Espécie:	Imperador <i>Beryx spp.</i>		Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14 (ALF/3X14-)	
Ano	2023	2024	TAC de precaução		
Irlanda	5 (1)	5 (1)			
Espanha	40 (1)	40 (1)			
França	11 (1)	11 (1)			
Portugal	118 (1)	118 (1)			
União	174 (1)	174 (1)			
Reino Unido	5 (1)	5 (1)			
TAC	179 (1)	179 (1)			

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 4

Espécie:	lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>		Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (RNG/5B67-)	
Ano	2023	2024	TAC de precaução		
Alemanha	4 (1)(2)	3 (1)(2)			
Estónia	34 (1)(2)	24 (1)(2)			
Irlanda	150 (1)(2)	108 (1)(2)			
Espanha	37 (1)(2)	27 (1)(2)			
França	1 910 (1)(2)	1 367 (1)(2)			
Lituânia	44 (1)(2)	31 (1)(2)			
Polónia	22 (1)(2)	16 (1)(2)			
Outros	4 (1)(2)(3)	3 (1)(2)(3)			
União	2 205 (1)(2)	1 579 (1)(2)			
Reino Unido	112 (1)(2)	80 (1)(2)			
TAC	2 317 (1)(2)	1 659 (1)(2)			

(1) Pode pescar-se, no máximo, 10 % de cada quota nas águas da União e nas águas internacionais das subzonas 8, 9, 10, 12 e 14 (RNG/*8X14- para as capturas acessórias de lagartixa-da-rocha; RHG/*8X14- para as capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera).

(2) Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa-cabeça-áspera. As capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (RHG/5B67-) devem ser imputadas a esta quota e não podem exceder 1 % da quota.

(3) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (RNG/5B67_AMS para a lagartixa-da-rocha; RHG/5B67_AMS para a lagartixa-cabeça-áspera).

Quadro 5

Espécie: lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>				Zona: Águas da União e águas internacionais das subzonas 8, 9, 10, 12 e 14 (RNG/8X14-)	
Ano	2023		2024	TAC de precaução	
Alemanha	10 (1)(2)		13 (1)(2)		
Irlanda	2 (1)(2)		3 (1)(2)		
Espanha	1 111 (1)(2)		1 410 (1)(2)		
França	51 (1)(2)		65 (1)(2)		
Letónia	18 (1)(2)		23 (1)(2)		
Lituânia	2 (1)(2)		3 (1)(2)		
Polónia	347 (1)(2)		442 (1)(2)		
União	1 541 (1)(2)		1 959 (1)(2)		
Reino Unido	4 (1)(2)		6 (1)(2)		
TAC	1 545 (1)(2)		1 965 (1)(2)		
(1)	Pode pescar-se, no máximo, 10 % de cada quota nas subzonas 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (RNG/*5B67- para lagartixa-da-rocha; RHG/*5B67- para as capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera).				
(2)	Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa-cabeça-áspera. As capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (RHG/8X14-) devem ser imputadas a esta quota e não podem exceder 1 % da quota.				

Quadro 6

Espécie: Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>				Zona: 6, 7 e 8 (SBR/678-)	
Ano	2023		2024	TAC de precaução	
Irlanda	3 (1)		3 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	84 (1)		84 (1)		
França	4 (1)		4 (1)		
Outros	3 (1)(2)		3 (1)(2)		
União	94 (1)		94 (1)		
Reino Unido	11 (1)		11 (1)		
TAC	105 (1)		105 (1)		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.				
(2)	As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SBR/678_AMS).				

Quadro 7

Espécie:	Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>		Zona:	Águas da União e águas internacionais da subzona 10 (SBR/10-)
Ano	2023	2024	TAC de precaução	
Espanha	5	5		
Portugal	600	600		
União	605	605		
Reino Unido	5	5		
TAC	610	610		

".

2. O anexo I A, parte B, do Regulamento (UE) 2023/194, os quadros relativos à sarda (*Scomber scombrus*) nas águas da União das divisões CIEM 3a, 3b, 3c e 3d; nas águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União e do Reino Unido da subzona CIEM 4; e nas águas norueguesas das divisões 2a e 4a passam a ter a seguinte redação:

"

Espécie:	sarda <i>Scomber scombrus</i>		Zona:	Águas da União das divisões 3a, 3b, 3c, 3d; águas do Reino Unido da divisão 2a; Águas da União e do Reino Unido da subzona 4; Águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/2A34-N)
Bélgica	501	(1)(2)	TAC analítico	
Dinamarca	29 446	(1)(2)(4)	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	523	(1)(2)		
França	1 579	(1)(2)		
Países Baixos	1 589	(1)(2)		
Suécia	4 743	(1)(2)(3)		
União	38 381	(1)(2)		
TAC	782 066			

(1) Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas. No máximo, 60 % da quota atribuída aos Estados-Membros no âmbito da MAC/2A34 em causa podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12, 14 (MAC/*2AX14).

	3a	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 3a, 4b, 4c	4b	4c	Águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12, 14
	(MAC/*03A.)	(MAC/*3A4BC)	(MAC/*04B.)	(MAC/*04C.)	(MAC/*2AX14)
Bélgica	0	0	0	0	301
Dinamarca	0	4 130	0	0	10 312
Alemanha	0	0	0	0	314
França	0	490	0	0	947
Países Baixos	0	490	0	0	953
Suécia	0	0	390	10	2 846
União	0	5 110	390	10	15 673

- (2) Nos limites das quotas supramencionadas, e com o acordo do Estado costeiro pertinente, não podem também ser pescadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	Águas norueguesas da divisão 2a (MAC/*02AN-)	Águas faroenses (MAC/*FRO1)
Bélgica	0	0
Dinamarca	0	0
Alemanha	0	0
França	0	0
Países Baixos	0	0
Suécia	0	0
União	0	0

- (3) Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/*2A4AN):

266

As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.

- (4) Dentro dos limites desta quota, são efetuadas as seguintes transferências pela Dinamarca, que podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das subzonas 6, 7, 8d; águas da União das divisões 8a, 8b, 8e; águas internacionais das subzonas 12, 14; e nas águas do Reino Unido e águas internacionais das divisões 2a, 5b (MAC/*2A14):

Pós-transferência	
Alemanha	749
Espanha	1
Estónia	6
França	499
Irlanda	2 495
Letónia	5
Lituânia	5
Países Baixos	1 092
Polónia	53

"